

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601854-74.2022.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: FREDERICO AUGUSTO CRUZ PACHECO

ADVOGADOS: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (OAB/RJ 114.935) E OUTROS

AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

ADVOGADO: GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONÇALVES (OAB/RJ 134.732)

AGRAVADO: DANIEL SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694) E OUTROS

DECISÃO

1. Frederico Augusto Cruz Pacheco e Luiz Antônio Furlani Filho apresentaram pedido de efeito suspensivo em sede de agravo regimental com a finalidade de suspender a eficácia da decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura de Daniel Silva Lima ao cargo de deputado estadual no Rio de Janeiro e determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como a expedição de diploma ao recorrente e aos eventuais candidatos beneficiados com a retotalização.

Argumentam que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão presentes, pois a decisão agravada implicaria a mudança da composição da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e o impedimento do exercício do mandato parlamentar de Frederico Augusto Cruz Pacheco.

Asseveram que a plausibilidade do direito estaria adstrita à ausência de aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas peças apresentadas.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo aos agravos regimentais para afastar a eficácia da decisão recorrida, enquanto não for apreciado o mérito pelo Colegiado desta Corte.

Posteriormente, reiteraram o pedido de efeito suspensivo e apresentaram o edital de convocação, para acompanhamento da retotalização do resultado das eleições proporcionais de 2022 ao cargo de deputado estadual no Rio de Janeiro, que indicou 15 de abril, como a data para realização do reprocessamento das referidas eleições.

Os autos vieram conclusos no dia 15 de abril de 2024.

É o relatório. **Decido.**

2. O cerne da controvérsia é a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo regimental com a finalidade de suspender os efeitos de decisão monocrática até o julgamento colegiado por este Tribunal.

Nos termos do art. 1.027, § 2º, combinando com o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A discussão sobre o conhecimento dos recursos apresentados por DANIEL SILVA DE LIMA e a eventual aplicação da fungibilidade recursal pode resultar na aplicação das técnicas de distinguishing ou overruling pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos casos que envolvam a apreciação de fatos supervenientes ao registro os quais impactem a elegibilidade, desde que constituídos até a diplomação.

Desse modo, foi preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado, porquanto os agravantes pretendem a manutenção dos precedentes desta Corte, sem qualquer distinção aos casos em que a inelegibilidade seja afastada no curso do processo.

De igual forma, reputo caracterizada situação configuradora do perigo na demora, uma vez que a retotalização a ser realizada no dia 15 de abril de 2024 implicará a perda de mandato do deputado estadual Frederico Augusto Cruz Pacheco.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIME. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA DE AMBOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...).

- 3. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).4. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, provável procedência e concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.(...).
- 8. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060121062, Acórdão, ministro Raul Araujo Filho, Publicação: *Dje* de 7 de fevereiro de 2023)

Por tais razões, evidencia-se, em juízo típico de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da concessão do efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos e a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado por este Tribunal.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos por Frederico Augusto Cruz Pacheco e Luiz Antônio Furlani Filho e **suspendo** a eficácia da decisão agravada (ID 160316078).

Notifique-se, com urgência, o TRE/RJ nesta data nos termos do art. 21 do Código Eleitoral.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator